



PARECER JURÍDICO Nº 06/2026

Referência: Projeto de Lei nº 02/2026-E

Autoria: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo – Prefeito Municipal

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Roque – SÃO ROQUE PREV, e dá outras providências.

Ementa: PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA DO SÃO ROQUE PREV. FUNCIONAMENTO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 02, de 09 de janeiro de 2026, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 02/2026 ao Projeto de Lei nº 02/2026-E; **2.** Minuta do Projeto; **3.** Declaração do Ordenador de Despesas; **4.** Impacto dos Cargos de Provimento Efetivo.

A finalidade precípua do Projeto é adequar a estrutura do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque, bem como otimizar o seu funcionamento, primando atingir o princípio da eficiência, expresso no artigo 37, da Constituição Federal. Consta da Mensagem:

A primeira alteração do projeto, suprimindo parte do texto anterior, torna coerente a natureza do cargo de Diretor-Presidente aos demais cargos de provimento em comissão do Município.

Em seguida, o projeto regulamenta o vencimento e jornada do cargo de Controlador Interno que, embora criado através da Lei 5.814/2024, não disciplinou estas matérias fundamentais para a validade de seu provimento e possibilidade de realização do concurso público. Além disso, a proposta regulamenta de forma correta, dando segurança

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

jurídica ao valor atribuído à função gratificada, enquanto não nomeado servidor de provimento efetivo.

No que tange ao cargo de Ouvidor, o projeto pretende excluir esse cargo de provimento efetivo do Instituto, em razão das disposições da Lei 5.324/2021, que instituiu a Ouvidoria Geral do Município, envolvendo a Administração Direta e Indireta (que inclui o Instituto), de modo que se criaria um novo cargo no Município para atingir a mesma finalidade de outro preexistente e em funcionamento pelo Poder Executivo. Além disso, a experiência ao longo destes aproximados 5 (cinco) anos de existência da Autarquia, foi possível observar a baixa demanda a este serviço de forma exclusiva no Instituto que justifique a criação de estrutura própria, prezando, deste modo pela economia do erário público. O projeto pretende a manutenção do canal próprio de Ouvidoria do Instituto, que já vem sendo utilizado, através da Função Gratificada atual, permanecendo desta forma e regulamentando esta função visando a segurança jurídica também abordada com referência ao cargo de Controlador Interno.

Por fim, as alterações previstas nos anexos da Lei 5.343/2021 se motivam da seguinte forma. Cria-se dois novos cargos de Analista, de provimento efetivo, aproveitando-se concurso válido atualmente, em razão de que dois cargos atualmente desta função estão vagos, pois servidores efetivos ocupam cargo de Diretores, o que se imagina tornar uma tendência futura no Instituto, haja vista que a peculiaridade dos assuntos tratados envolvem matérias correlatas de seu cotidiano e há a exigência da Lei 5.343/2021 de que os Diretores do Instituto sejam nomeados dentre os servidores efetivos no Município. Dessa forma, busca-se igualar a estrutura do Instituto prevista na lei de sua criação com a possibilidade de novos servidores o integrarem.

Nota-se, ainda sobre o cargo de Analista, que o projeto prevê uma evolução de seus vencimentos, equiparando-se à remuneração prevista no Plano de Cargos e Salários do Município, a respeito dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que se exijam Curso Superior, tendo como fundamento o artigo 135, §1º, da Lei Orgânica deste Município.

Os demais dados dos anexos e vencimentos ali previstos não contam com reajuste real, mas somente com a atualização dos valores já aplicados após os reajustes concedidos aos servidores do Município, retratado neste ano através da Lei.

Para tanto, altera os seguintes dispositivos:

VIGENTE	PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO
Art. 53. Fica criado o cargo de Diretor Presidente, equiparado ao de Secretário Municipal, constante do Anexo III desta Lei, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal.	Art. 53. Fica criado o cargo de Diretor Presidente, constante do Anexo III desta Lei, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal.
Art. 61-C [...]	Art. 61-C [...]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 1º A Autarquia terá o prazo de 18 (dezoito) meses, contados da publicação desta lei, para nomear via concurso público profissional para o cargo de Controlador Interno, sendo que até a nomeação do concursado, o Diretor Presidente nomeará temporariamente servidor efetivo indicado pelo Conselho Deliberativo para atuar em função gratificada de Controlador Interno; (Incluído pela Lei nº 5.814, de 2024) § 2º A função gratificada de Controlador Interno será fixada na Tabela III - Funções Gratificadas do Anexo III - Cargos de provimento em comissão São Roque Prev do Projeto de Lei nº 27/2024E. (Incluído pela Lei nº 5.814, de 2024)	§1º Até a nomeação de servidor aprovado em concurso público específico, o Diretor Presidente nomeará temporariamente servidor efetivo, para atuar em função gratificada de Controlador Interno. §2º A remuneração da função gratificada de Controlador Interno será correspondente a 50% (cinquenta por cento) da referência V da tabela de vencimentos da Prefeitura Municipal de São Roque.
Art. 61D. A Ouvidoria é um serviço institucional para consultas, dúvidas, reclamações, denúncias, elogios e solicitações, que proporciona uma via de comunicação permanente entre a instituição e as pessoas ou grupos que nela possuem participação, investimentos ou outros interesses. (Incluído pela Lei nº 5.814, de 2024)	Art. 61-D. A Ouvidoria do SÃO ROQUE PREV integra a Ouvidoria Geral do Município, prevista na Lei nº 5.324/2021, sendo um serviço institucional para consultas, dúvidas, reclamações, denúncias, elogios e solicitações.
Art. 61F. As atividades de Ouvidor serão exercidas por servidor efetivo da autarquia, nomeado através de concurso público específico para o cargo, com	Art. 61-F. As atividades de Ouvidor do SÃO ROQUE PREV serão exercidas através de função gratificada atribuída a servidor efetivo da autarquia, com

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

formação de nível superior de escolaridade compatível com as atribuições a ele inerentes, tudo segundo disposições fixadas na lei específica que o cria. (Incluído pela Lei nº 5.814, de 2024) [...] § 2º A função gratificada de Ouvidor será fixada na Tabela III - Funções Gratificadas do Anexo III - Cargos de provimento em comissão São Roque Prev do Projeto de Lei nº 27/2024-E. (Incluído pela Lei nº 5.814, de 2024)	formação de nível superior de escolaridade compatível com as atribuições a ele inerentes. [...] §2º A remuneração da função gratificada de Ouvidor será correspondente a 50% (cinquenta por cento) da referência V da tabela de vencimentos da Prefeitura Municipal de São Roque.
Art. 61G. A Ouvidoria e o Controle Interno compõem a Diretoria Executiva do São Roque Prev em idêntico grau hierárquico aos cargos do Diretor Presidente, Diretor Administrativo e Diretor Previdenciário. (Incluído pela Lei nº 5.814, de 2024)	Art. 61-G. A Ouvidoria do SÃO ROQUE PREV, sempre que solicitada, prestará as informações necessárias à Ouvidoria Geral do Município para a consecução dos objetivos previstos na Lei nº 5.324/2021.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles¹:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação,

¹Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que ratifica que o parecer emitido por Procurador ou Advogado de órgão da Administração Pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.

Eis a síntese do necessário.

II – DO PROJETO DE LEI

O Poder Constituinte Derivado Reformador, por meio da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, alterou o sistema de Previdência Social, dispondo, também, no que concerne aos respectivos Regimes Próprios de Previdência Social, a saber:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

[...]

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal I e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

Nota-se que o supracitado dispositivo Constitucional informa que cabe ao Município, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, a adequação do respectivo Regime Próprio de Previdência Social.

A matéria abordada no Projeto de Lei nº 02/2026-E se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que estão enumeradas nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III da Constituição Federal. E conforme prescrito no art. 60, §3º, da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque, trata-se de matéria de iniciativa do Prefeito, a saber:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 60. [...]

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

O legislador constituinte adotou o denominado princípio da predominância do interesse como critério para a repartição de competências entre os diferentes entes federativos. A competência administrativa autoriza o Município a atuar sobre os assuntos de interesse local, especialmente sobre as matérias expressamente consignadas no art. 30 da Constituição Federal.

Os Municípios possuem competência constitucional genérica para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF), cabendo-lhe, também, legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), independentemente de estarem suplementando outras normas.

A autonomia municipal está assentada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração, com respaldo no art. 29² da Constituição Federal.

É de se destacar que o aspecto de iniciativa da lei encontra arrimo, também, no art. 60, § 3º, II, da própria Lei Orgânica, porquanto são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município. Na lição de Hely Lopes Meireles³:

O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria.

² **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016. p. 520.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assim, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, como Chefe do Poder Executivo do Município, os projetos de leis que disponham sobre regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração.

Ao Chefe do Poder Executivo cabe, segundo o seu poder discricionário, avaliar a oportunidade e a convivência de iniciar processo legislativo para criação de cargo, mormente em caso como o ora analisado.

Com relação à propositura, tem-se por objetivo, em apertada síntese: **1.** Alteração da natureza do cargo de Diretor-Presidente da Autarquia Previdenciária; **2.** Regulamenta o vencimento e jornada do cargo de Controlador Interno; **3.** Exclusão do cargo de Ouvidor do Instituto de Previdência; **4.** Criação de dois novos cargos de Analista, de provimento efetivo, aproveitando-se concurso válido atualmente.

Acerca dos cargos de analista, a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de aproveitamento do concurso público vigente para nomear candidatos aprovados fora do número de vagas inicialmente previsto no certame, com o fim de prover novas vagas criadas por lei superveniente para os cargos previamente disponibilizados no edital do concurso, em atenção aos princípios da eficiência e da economicidade, cabendo tal decisão à autoridade administrativa competente.

No mais, *in casu*, tem-se a criação de cargos de provimento efetivo, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 1.010 de Repercussão Geral RE nº 1.041.210/SP, firmou entendimento de que cargos em comissão são excepcionais e limitados às funções de direção, chefia e assessoramento, não se destinando a atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Por fim, saliento apenas que considerando a natureza técnica do cargo de Controlador Interno, mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, segundo a qual “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei”.



No que tange à remuneração, o Projeto está alinhado ao art. 39, §1º, da Constituição Federal, que determina que a fixação de vencimentos e subsídios dos servidores deve ocorrer por meio de lei específica.

III – COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Sob o aspecto, a Constituição Federal dispõe, no bojo do art. 169, §1º, cujo o teor foi reproduzido também no art. 169 da Constituição do Estado de São Paulo, que nenhum Projeto que implique criação ou aumento de despesas públicas, poderá ser aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender ao novo cargo.

Conforme entendimento do doutrinador Hely Lopes Meirelles⁴, trata-se de matéria de competência do Poder Executivo, em razão do princípio constitucional da “reserva de administração”:

São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Por fim, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no art. 37, II, e no art. 169, § 1º da Constituição Federal. Por sua vez, o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

⁴ Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A Constituição Federal prescreve que a regra de investidura em cargo público é por meio de concurso público, em que os critérios seguem a natureza e a complexidade do cargo ou emprego público, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Ainda sob o aspecto da Constituição Federal, dispõe o art. 169, §1º (cujo o teor foi reproduzido também no art. 169 da Constituição do Estado de São Paulo) que alguns atos demandam estipulação de prévia dotação orçamentária e previsão na Lei de diretrizes orçamentárias. Não de forma divergente, prescreve a Lei Orgânica do Município de São Roque:

Art. 317 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta e da indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A lei de iniciativa do Executivo que cria cargos, ou concede aumentos de vencimentos ou vantagens remuneratórias, ou, de qualquer modo,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

implique em alterações a maior do quadro de pessoal ou redunde em acréscimos da folha de pagamento é considerada lei que resulta em aumento de despesa com pessoal.

Desta forma, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem acompanhar o Projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na lei de diretrizes orçamentárias e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade. Tais documentos constam anexos.

De igual forma, deve a propositura observar os limites estipulados para despesa de pessoal dos arts. 19 e 20, III, ambos da LRF (60% da despesa corrente líquida no âmbito do Município, sendo 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo).

Consta da Declaração do Ordenador de Despesas:

DECLARAMOS para os devidos fins e em atendimento ao inciso II do artigo 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, existir adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2026, para tramitação do Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a criação de 2 (dois) cargos de Analista, 1 (um) cargo de Controlador interno e as equiparações salariais dos cargos de Analista, Analista de sistemas e Contador Previdenciário.

DECLARAMOS, ainda, que a despesa prevista não ultrapassará os limites estabelecidos para os próximos exercícios financeiros nem afetará as metas previstas nas Diretrizes Orçamentárias do Poder Executivo.

No mais, fora jungido Impacto Orçamentário Financeiro, embora não seja claro com relação aos exercícios. Os limites de gastos servem-se de fatos pretéritos (soma da despesa realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores), enquanto a estimativa de impacto econômico-financeiro representa uma projeção para o futuro (exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes).

Apesar disso, observou-se o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, com a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor a lei e nos dois subsequentes.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Quanto às disposições do art. 17 da LRF, cabe à Prefeitura o cumprimento dos demais requisitos (além da estimativa do impacto) no momento da prática do ato que criar a despesa com pessoal, qual seja o provimento originário dos cargos públicos mediante ato de nomeação.

Por fim, o conteúdo dos anexos fiscais deve ser analisado pela Comissão competente desta Casa, uma vez que a Procuradoria Jurídica se limita a examinar as normas jurídicas do projeto e não possui capacidade técnica contábil para uma análise aprofundada dessa matéria.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, cujo Projeto de Lei nº 02/2026-E, observadas as ressalvas ao longo do texto, e este Projeto de Lei não precisará passar por Comissões Temáticas, para fins de emissão de Parecer, em razão do período de recesso legislativo. No mais, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, devendo a propositura ser apreciada em um turno de discussões e votação nominal.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 14 de janeiro de 2026.

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica